



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

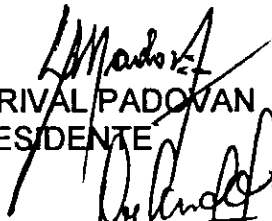
Processo nº. : 10945.009988/2001-55
Recurso nº. : 133.397
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : METRÓPOLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003.
Acórdão nº. : 106-13.407

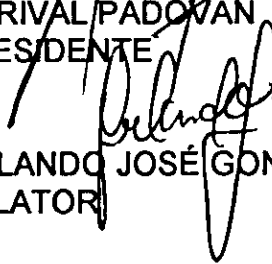
OMISSÃO DE RECEITAS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA –
FALTA DE PROVAS – Uma vez caracterizada a operação de
transferência sem justificativa comprovada da origem e natureza da
receita, assim como a autoria e imputabilidade do responsável pela
mesma, e considerando a responsabilidade objetiva tributária, a
despeito dos motivos pessoais da representante legal da empresa
autuada, é de se manter o lançamento por estrito cumprimento da
legislação tributária aplicável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por METRÓPOLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.009988/2001-55
Acórdão nº : 106-13.407

Recurso nº. : 133.397
Recorrente : METRÓPOLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração sobre omissão de receitas por falta de comprovação de origem, para exigir da Contribuinte o imposto de renda na fonte, à alíquota de 35%, com base na Lei nº 8.981/95, art 61, parágrafo primeiro – não comprovação da operação ou causa, posto que constatou-se que a Contribuinte transferiu valores para benefício de terceiro sem a devida justificativa operacional, contratual e sem reter o IR Fonte como devido.

A Contribuinte impugnou o lançamento alegando que, na qualidade de representante legal da empresa autuada, desconhecia o operação de seu ex-sócio, Antonio José da Silva, mas que a operação consistiu em pagamentos de títulos de crédito para cobrança comissionada ao terceiro beneficiado e que, em 30/06/97, a sua empresa já tinha encerrado suas atividades . E que justifica a ausência de registro contábeis em razão de seu ex-sócio ter utilizado do nome da empresa para efetuar transações comerciais após a data de encerramento oficial acima mencionada. Finalmente, apesar desses fatos, entende que existe o beneficiário identificado, na pessoa do Sr. Tadeu Brugner.

A DRJ de Curitiba, julgou o lançamento procedente, fundamentando-se no seguinte:

- perante a Receita Federal, a baixa da empresa autuada, oficialmente, somente ocorreu em 17/01/98;/
- mesmo assim, a responsabilidade tributária permanece durante o prazo prescricional de cinco anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.009988/2001-55
Acórdão nº : 106-13.407

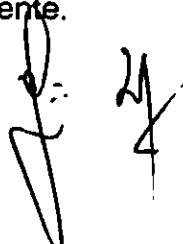
- não foi comprovado pela Impugnante a transação comercial alegada com o terceiro beneficiário e o seu sócio, Antonio José da Silva;
- importa ressaltar que a Contribuinte, mesmo após intimada, não apresentou documentação hábil e idônea, para comprovar a origem e natureza da operação de transferência em 29/09/97, razão pela qual se aplica o parágrafo primeiro do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

A Contribuinte, a fls.74/76, interpôs seu recurso voluntário, alegando, basicamente, o que inseriu em sua impugnação, reiterando seu inocência e desconhecimento dos atos de seu ex-sócio, também não localizado para responder perante a exigência. Invoca o bom senso e a consciência de justiça para requerer sua exoneração do lançamento tributário de sua empresa, alegando que recai sobre a mesma, em face a inatividade da autuada. Declara que juntará documentos que comprovarão suas alegações.

A Contribuinte juntou declaração de hipossuficiência para fins de afastar a exigência de depósito prévio recursal, e justificou, após intimada, a impossibilidade de arrolamento de bens, conforme se verifica a fls. 83/84.

A fls. 92/93, se verifica despacho do Chefe do SECAT/DRF de Foz de Iguaçu, PR, propondo seguimento ao recurso voluntário em face a declarada inexistência de bens da Recorrente.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J' and '24'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.009988/2001-55
Acórdão nº : 106-13.407

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

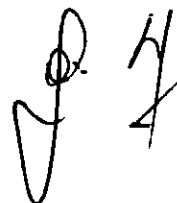
Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Não merece reparos a d. decisão de primeira instância.

A matéria em julgamento é eminentemente probatória. Nesse particular a fiscalização apresentou elementos hábeis, idôneos e suficientes para justificar o lançamento de ofício. A autoridade fiscalizadora bem aplicou a lei tributária prevista à situação fática descrita.

Ora, indubitavelmente que a baixa a ser considerada é somente aquela perante a repartição oficial, para todos os efeitos fiscais e consta nos autos que a baixa somente ocorreu em 17/10/98, posterior, portanto, ao alegado, ainda que demonstrado documentalmente pela Contribuinte.

Ademais, mesmo que não seja responsabilidade pessoal da representante legal da empresa autuada, a mesma não produziu provas, nestes autos, sobre a possível imputabilidade de seu ex-sócio, relativamente as operações de transferência a terceiros, o que reforça a responsabilidade objetiva em matéria tributária (art. 136 do CTN), e nem restou comprovado, por qualquer outro meio de prova, que a origem e natureza da operação de transferência o que não elide, com isso, a caracterização de omissão de receitas, objeto da presente autuação.



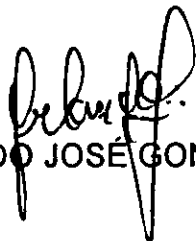
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.009988/2001-55
Acórdão nº : 106-13.407

Em face ao exposto e considerando o direito da Fazenda Pública em revisão no prazo legal de 05 (cinco) anos, e ante a ausência de provas em contrário da Contribuinte, sou por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 01 de julho de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

